

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO-FACEM
CURSO DE DIREITO

LUCAS RAPHAEL SANTOS ABREU

**AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS EM CONFLITO
COM AS NORMAS POSITIVADAS.**

São Luis
2017

LUCAS RAPHAEL SANTOS ABREU

**AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS EM CONFLITO
COM AS NORMAS POSITIVADAS.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão- FACEM, como requesito parcial de nota para obtenção do título de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Rogério Saldanha

São Luis
2017

LUCAS RAPHAEL SANTOS ABREU

**AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS EM
CONFLITO COM AS NORMAS POSITIVADAS.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão- FACEM, como requesito parcial de nota para obtenção do título de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Rogério Saldanha

Aprovada em: ____ / ____ / ____

Nota: _____

Profº: Rogério Saldanha - Orientador

Examinador(a)
FACEM

Examinador(a)
FACEM

São Luís
2017

Ao meu pai, José Cutrim Abreu Junior,
minha mãe, Esselandra Maria Santos
Abreu e a minha irmã, Bruna Raphaela
Santos Abreu, por todo apoio, dedicação
e credibilidade depositados em mim ao
longo desta caminhada vitoriosa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus e a Nossa Senhora, por todas as bênçãos que sem eles nada seria possível.

À minha família pelo incentivo e apoio a mim dedicados, em especial à minha mãe por toda luta e força para me proporcionar o melhor.

Aos meus amigos, em especial aos que assim como eu vieram em busca de uma melhor oportunidade de vida.

Aos professores da FACEM pela dedicação e empenho no dom do ensino.

Agradeço de forma especial ao meu orientador, professor Rogério Saldanha, pelo empenho, atenção e confiança na minha capacidade de chegar até aqui.

À todos, os meus sinceros agradecimentos, que Deus nos abençoe.

"Viva para não errar, mas, se errar,
para corrigir ou retificar".
(IGOR NERY, 198

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE	11
2.1	Controvérsias da Lei 9605/98	13
3	MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS	18
4	VAQUEJADA.....	21
4.1	Histórico e Evolução.....	21
5	GALISMO.....	27
5.1	Histórico e Conceito.....	27
5.2	Raças Combatentes.....	29
5.3	O Galismo pelo mundo.....	31
5.4	O Galismo e a Legislação e Jurisprudência.....	35
6	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS.....	42

RESUMO

O trabalho irá abordar as manifestações culturais que se utilizam de animais, em particular as rinhas de galo e vaquejada. Serão abordados pontos como o contexto histórico, como acontecem essas manifestações, as mudanças no decorrer dos anos na tentativa de adequação às leis, as leis que tratam do tema, como exemplo a Lei Nº. 9.605/98, suas controvérsias e ineficácia na proteção tanto do direito às expressões culturais, quanto ao meio ambiente.

Palavras-Chave: manifestações culturais, rinha de galo, vaquejada, lei.

ABSTRACT

The work will address the cultural manifestations that are used of animals, in particular the roosters cock and vaguejada. Points such as the historical context, how these manifestations happen, changes over the years in the attempt to adapt laws, laws that deal with the theme, such as Law No. 9.605 / 98, its controversies and ineffectiveness in the protection of both the right to cultural expressions and the environment.

Key Words: cultural manifestations, rooster crow, vaguejada, lei.

1 INTRODUÇÃO

Com as recentes discussões acerca do tema, se mostra interessante um estudo sobre os conflitos de preceitos fundamentais tratados no nosso ordenamento jurídico. De um lado o direito fundamental a manifestação cultural, do outro, o direito fundamental ao meio ambiente.

Como ponto de partida para esse estudo foram escolhidos o texto constitucional em seu artigo 215 e 225 e a lei número 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Devido aos vários incidentes e tentativas de por fim a essas atividades que envolvem animais como parte da manifestação cultural humana, os praticantes dessas atividades vem tentando se adequar ao ordenamento jurídico, buscando demonstrar que além de atenderem as normas de bem estar animal, encontram proteção jurídica de seus direitos dentro dos mesmos corpos legais utilizados para incrimina-los.

O artigo 32 da lei 9.605/98 não trata as atividades aqui relacionadas como crimes de maus tratos, tampouco dispõe sobre o que seriam maus tratos. Desta forma ficam os praticantes da vaquejada e do galismo expostos ao entendimento e julgamento leigo em relação a esse tipo de manifestação cultural dos aplicadores da lei, ferindo assim o princípio da legalidade além do princípio da reserva legal, que disciplinam que nenhum fato pode ser considerado crime sem uma lei que assim o qualifique.

O fato do não conhecimento aprofundado das atividades culturais que envolvem animais, vaquejada e galismo, e além destas, outras como a farra do boi e o candomblé, proporcionam uma criminalização em massa muitas vezes de cidadãos de bem que estão exercendo seu direito fundamental de desenvolvimento da personalidade humana como um ser sociocultural.

Os animais utilizados na prática do esporte galístico são de uma raça específica, fruto de uma seleção natural de anos, assim os verdadeiros preservadores desses animais são os criadores com o fim determinado para combates, isso significa que o fim do galismo teria como efeito o término de uma

espécie, ocorrendo a contradição do que é disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 88, em seu inciso VII, que diz que serão vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies.

Além do efeito extremamente cruel que seria a extinção de uma raça, outro de enorme consequência seria o desemprego de inúmeras famílias que vivem direta ou indiretamente da vaquejada e galismo.

Estima-se que sejam aproximadamente 700.000 (setecentos mil) empregos gerados só na vaquejada, sendo este, além da garantia do direito à manifestação cultural de um povo, um dos principais pontos analisados para a aprovação da (PEC) 304/17 que acrescenta um parágrafo à Constituição regulamentando a prática dos esportes envolvendo animais, como a vaquejada e os rodeios.

No decorrer do trabalho será demonstrado que além de encontrar amparo constitucional para sua realização, essas atividades não são qualificadas como crime de maus tratos pela lei 9.605/98.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

São tidos como fundamentais os direitos necessários para a existência básica do ser humano, sendo estes o direito individual a liberdade, a igualdade e já em uma esfera coletiva os direitos sociais, também chamados de direitos fundamentais de solidariedade, e é nesta classe de direitos fundamentais que encontramos o direito fundamental ao meio ambiente.

Tendo seu marco do reconhecimento na Declaração de Estocolmo, tratado em um artigo conjuntamente com os direitos de primeira e segunda geração, o direito ao meio ambiente viria a completar a ideia pregada pela Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

Na Constituição brasileira está previsto no artigo 225 que diz:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No campo extraconstitucional existia a Lei nº. 5.197, de 03 de novembro de 1967 que era responsável por tratar dos crimes contra a fauna.

Em 12 de fevereiro de 1998 foi sancionada a Lei 9.605, que será tratada mais detalhadamente em um capítulo próprio neste trabalho. É nesta lei que se encontra o artigo responsável pelas posições conflitantes entre defensores dos animais e praticantes das manifestações culturais que envolvem animais, mas especificamente em seu artigo 32, onde está disposto o crime de maus tratos.

Nosso objetivo ao detalhar esse artigo será demonstrar que além de muito vago, as práticas da vaquejada e galismo não se enquadram em tal crime devido alguns pontos que serão demonstrados.

Justamente pela imprecisão da lei em caracterizar o que seriam maus tratos, e desconhecimento da realidade das práticas ocorrentes no galismo e vaquejada é que estão seus praticantes a mercê de uma análise superficial, fundada no sensacionalismo provocado por entidades protetoras dos animais que nada sabem dessas manifestações e sua importância para seus praticantes, ocorrendo um verdadeiro juízo de valor por parte dos aplicadores da lei, ferindo princípios

básicos do ordenamento jurídico brasileiro como a reserva legal e o princípio da legalidade.

A evolução do Direito ao meio Ambiente é visível ao estudarmos a legislação a esse respeito. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra Direitos Humanos Fundamentais, disse: “*de todos os direitos da terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente*” (Ferreira Filho, 2010, p.80). Essa evolução legislativa se deu em razão da crescente preocupação em proteger o meio ambiente, pois cada vez mais se reconhece a importância do meio ambiente para sadia qualidade de vida.

Diversos autores reforçam essa ideia, o Brasil é reconcidamente um país onde a proteção ao meio ambiente foi vista com uma ótica diferente. Paulo Affonso Leme Machado diz “*O Direito Ambiental constituiu-se mais rapidamente no Brasil que na maioria dos países.*” (MACHADO, 1998, p.54).

Mas, fazendo uma analise dessa evolução da proteção ao meio ambiente em relação as práticas culturais envolvendo animais, que é o que realmente nos interessa neste trabalho, notamos que nesse ponto a evolução não aconteceu tão rapidamente, sendo as formações de juízo de valor mais enérgicas que a condição do Estado em analisar e decidir sobre essas questões de uma maneira mais fundamentada e de acordo com o real contexto histórico e social em que essas manifestações ocorrem.

Como o presente trabalho aborda questões que envolvem a fauna, tema inserido no Direito Ambiental, faz-se necessário apresentar este ramo do Direito e sua contemporaneidade, para em seguida caracterizar a fauna no contexto das manifestações que envolvem animais.

De uma maneira geral, meio ambiente compreende-se entre fauna e flora, formando estes dois o conjunto necessário que deve estar em equilíbrio para a sadia qualidade de vida assegurada pelo artigo 225 da Constituição Federal de 88.

No homem médio existe uma ideia de cooperação no meio ambiente, onde as subespécies servem as mais evoluídas, a exemplo disso temos a cadeia alimentar.

Uma questão de ordem natural, desenvolvimento fruto de anos de evolução onde cada espécie animal alcançou seu espaço próprio no meio ambiente. Então por que estaria o homem tão limitado ao uso legal do meio ambiente?

O problema é que uma parte da sociedade não comprehende a necessidade humana da utilização dos animais, animais estes que evoluíram para fins determinados, como por exemplo as raças utilizadas pelo galismo. Engana-se que acha que qualquer raça de galo pode ser levada ao combate, ou que algum desses animais é “ensinado a brigar”, veremos que as raças combatentes são resultado de uma evolução de séculos, onde os animais ainda no seu estado selvagem travavam batalhas muitas vezes fatais para um ou ambos, já que mesmo vitorioso o animal poderia não sobreviver aos ferimentos causados pelas duras esporas naturais.

Já na vaquejada os animais utilizados são selecionados pela força, agilidade e vontade de trabalhar, características facilmente perceptíveis pelos profissionais que se dedicam a essa atividade. A raça de cavalos mais utilizada para vaquejada hoje no Brasil é a quarto de milha, animal tido como extremamente versátil, devido as inúmeras atividades que podem ser realizadas com ele; laço, tambor, baliza, corridas, existindo uma linhagem para cada categoria destas aqui citadas dentro desta única raça que é a quarto de milha.

Aqui não há uma quebra de equilíbrio do meio ambiente, os animais utilizados não são retirados de seus habitats naturais, importante aqui destacar que a raça de galináceo usada no galismo não é natural do Brasil, como ainda será visto neste trabalho em um capítulo próprio. O que se busca é a preservação das espécies que proporcionam a realização das manifestações culturais aqui estudadas, haja vista que sem esses animais não seria possível realiza-las, já que são características próprias desses animais que permitem a existência da vaquejada e do galismo.

2.1 Controvérsias da lei 9.605/98

Sendo a primeira lei a de fato responsabilizar penal e administrativamente os praticantes de crimes ambientais, foi vista como forma de reforçar a ideia trazida pelo artigo 225 da Constituição de 88 que tem o meio ambiente como princípio para uma sadia qualidade de vida, uma vitória do ponto de vista ambiental.

Para o presente trabalho é necessário analisar o meio ambiente na sua esfera de fauna, já que iremos tratar dos animais e de como sua utilização nas manifestações culturais afeta o meio ambiente.

Observando as situações punidas pelos aplicadores da lei em comparação com outras atividades onde animais são usados para beneficiar seres humanos, o que podemos perceber é que não se tem uma objetividade na aplicabilidade da lei em relação a maus-tratos. Seria isso devido a não definição de que atos seriam maus tratos, ou então por que quando se trata de uma questão de servidão do animal para com o homem tudo é permitido? Quando galinhas são mantidas em gaiolas com dimensões mínimas, para que coloquem o máximo de ovos possíveis, e essas mesmas galinhas têm os bicos arrancados para não quebrarem os ovos após a postura, não é evidente a prática de maus-tratos?

Mas as críticas a respeito dessa lei vêm da esfera penal. O legislador cometeu excessos, tornando a lei um verdadeiro festival de crimes e sansões a perder de vista. Luiz Luisi, em seu livro *Os Princípios Constitucionais Penais*, diz o seguinte: “*violenta os princípios básicos de um Estado democrático, como o da legalidade e o da intervenção mínima*”. (LUISI L., 2003, p. 96).

Tais princípios são violados pela não especificidade da lei ao tipificar principalmente o crime de maus-tratos, deixando assim uma enorme lacuna a ser preenchida, muitas vezes por um juízo de valor formado a partir de atitudes pressionadas pela mídia e movimentos defensores da fauna e flora.

O legislador não taxou as práticas que seriam ditas maus-tratos, sendo a lei vaga e imprecisa nesse fato típico, tornando então a vaquejada e galismo atividades atípicas, já que não existe uma lei que as criminalizem, não podendo o artigo elasticamente se aplicar às manifestações culturais aqui tratadas.

Mas vamos examinar um pouco mais a Lei 9.605/98, mais precisamente seu artigo 32, que é onde se encontra o crime de maus-tratos do qual os praticantes das manifestações culturais tratadas neste trabalho são acusados.

O artigo 32 da Lei sobre sanções penais administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, traz a seguinte redação: “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*” É possível perceber pela simples leitura do artigo que o galismo não se enquadra neste dispositivo, para isso basta conhecer as

práticas dessa manifestação cultural, enquanto a vaquejada, a norma é generalizadora, sendo necessário a melhor definição dos atos para assim poder detectar quais seriam práticas abusivas passíveis de sanção.

O fato mais curioso na discussão que o tema traz, é que o mesmo artigo que seria responsável pela criminalização da vaquejada e do galismo, é também utilizado como defesa destas mesmas manifestações culturais, isso é possível devido a brecha da lei, sua imprecisão já tão relatada aqui

Para poder estabelecer um raciocínio sobre a possibilidade de aplicabilidade da lei, é necessário conhecer um pouco das atividades aqui trazidas no presente trabalho, assim iremos observar que estas possuem característica de manifestações culturais, e que por esse motivo devem ser protegidas, se preocupando o Estado com a punibilidade quanto aos excessos, e não com sua total proibição, sem levar em conta os efeitos que isso traria. Começaremos por entender o que são manifestações culturais, logo após será discorrido sobre o galismo e vaquejada, que são as manifestações culturais escolhidas para o estudo.

A contrario do que os aplicadores da lei são levados a entender, muitas vezes por acusações sumárias de desconhecedores das atividades realizadas no galismo e vaquejada, essas manifestações culturais não acarretam em um fim para as espécies nelas utilizadas como veda a Constituição Federal e a Lei nº 9.605/98.

Agora eu convido a fazer um raciocínio do que realmente acontece com os animais no Brasil, e por que algumas atividades são vistas como maus tratos e outras não, qual seriam os critérios usados para tal consideração?

Iremos analisar algumas práticas que são legais e não são consideradas maus tratos, já os mesmos praticantes ou coparticipantes dessas práticas criticam as manifestações que envolvem animais aqui trazidas, uma verdadeira hipocrisia.

Comecemos pelas granjas e suas maneiras de criação, em especial dos frangos de corte, que na verdade são pintos que devem alcançar o peso de mercado em 45 (quarenta e cinco) dias de vida, isso mesmo, quarenta e cinco dias de vida, menos de dois meses. Em comparação as aves de combate usadas no galismo, é um período de extrema diferença de idade, já que para começarem a ser trabalhadas essas aves devem possuir uma idade mínima de 14 meses, o que dá em torno de um ano e 60 dias de idade, 380 (trezentos e oitenta) dias de diferença.

Para alcançarem o peso desejado dentro de tão pouco tempo essas aves são expostas a iluminação 24 horas por dia, sem direito ao menos de dormirem. Sem falar na enorme quantidade de hormônios a que são submetidos por meio da alimentação e medicamentos diluídos em água.

Outra atividade a ser pensada é a da criação das galinhas poedeiras para fornecimento de ovos em grande escala.

As aves são mantidas em gaiolas minúsculas, onde podem somente levantar e deitar, permanecendo os meses de produtividade praticamente na mesma posição, quando entram em uma faze onde diminuem a capacidade produtiva são descartadas.

Também faz parte dessa atividade da criação de galinhas poedeiras o corte ou arranque do bico superior da ave. Pratica bastante comum para que a ave não coma o ovo após a postura, atitude que demonstra estresse.

Comparando a situação supracitada, o fato das aves serem mantidas confinadas em espaços mínimos, mais uma vez ao galismo, podemos relatar a importância de serem os galos combatentes criados soltos o maior tempo possível para sua formação como indivíduo, adquirindo anticorpos e completando a formação óssea que o espaço proporciona.

Esse período de idade em que a criação dos galos combatentes é possível de ser realizada com os animais soltos, gira em torno dos oito meses de idade, a partir dessa idade é impossível mantê-los juntos em liberdade, pois os machos instintivamente começam a disputar território e fêmeas, sendo então colocados em gaiolas individuais, de metragem suficiente para baterem as asas e se movimentarem.

Uma das carnes mais apreciadas no mercado é a carne de vitelo. Essa carne é o resultado da maneira como o animal que a produz é criado, o vitelo que é um bezerro, é mantido acorrentado pelas patas e pescoço, sem poder realizar nenhuma movimento para que não aconteça o desenvolvimento da musculatura, permanecendo a carne completamente macia até o abate. Também não é oferecido nenhum outro tipo de alimento ao animal além do leite, para que o gosto da carne não se altere, isso acarreta na deficiência nutritiva do animal que será abatido aos 4 (quatro) meses de vida.

Essas são algumas práticas dentre muitas outras que ocorrem diariamente para satisfazerem as necessidades humanas. Mas por que não são tão energicamente combatidas como o galismo e vaquejada? Talvez a resposta esteja na quantidade de pessoas beneficiadas por essas atividades e enorme capital que movimentam.

Nenhuma destas são manifestações culturais que tem o animal como meio de realização, importância de serem relatadas está na construção de um raciocínio acerca da maneira como os animais são tratados em comparação com a vaquejada e galismo, analisar o ponto usado para criminalizar as manifestações culturais aqui estudadas, ponto este os maus tratos, e tentar entender porque existe tratamento diferenciado em tais situações.

Aqui não se quer que sejam proibidas a criação de frangos de corte, ou que se deixe de produzir ovos, tais atividades são de imensa importância para o ser humano, geram economia, centenas de empregos diretos e indiretos movimentando e fornecem alimento acessível para maior parte da população.

O que se quer é entender qual o critério de maus tratos usado para configurar um crime. A criação das aves de corte e postura poderiam atender normas de bem estar animal, assim como a vaquejada se adequou para continuar existindo, tais atividades também podem mudar a forma como matem os animais.

3 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS

Manifestações culturais são expressões humanas que possuem como objetivo demonstrar ou manter costumes de determinada região, que se fixaram com o passar do tempo, sendo transmitidos de geração a geração.

O Brasil, por ser essa mistura de povos, possui uma variedade de manifestações culturais, tendo cada região do país sua própria ou próprias manifestações de cultura, no norte do Brasil, uma região reconhecidamente rica em cultura temos, por exemplo, as danças típicas como o carimbó, já no sul, têm o chimarrão e no campo das manifestações culturais que envolvem animais encontramos a farra do boi, que hoje já é proibida por lei.

Além das manifestações propriamente brasileiras, é possível observar a presença de outras formas de manifestações da cultura de povos que foram introduzidas no país, como por exemplo, a capoeira, uma mistura de dança e luta praticada anteriormente pelos escravos, hoje presente na maioria dos países do mundo, sendo o estado da Bahia o grande representante brasileiro dessa manifestação cultural, onde é realizada a maior roda de capoeira do mundo na capital Salvador.

A permanência dessas atividades no decorrer dos anos, mesmo com o processo de globalização que permite o conhecimento de outras culturas e costumes, demonstra que a tradição de um povo faz parte do seu ser social, sendo indispensável para a preservação de sua história.

A vaquejada, que é uma das festas populares mais fortes na região nordeste é uma prova do que foi dito.

Tendo sua história iniciada em meados dos séculos XVII e XVIII, veio evoluindo no decorrer dos anos, permanecendo mesmo após ataques e tentativas de porem fim a sua existência e hoje possui status de patrimônio cultural imaterial.

No Brasil são varias as manifestações culturais envolvendo animais, Farra do boi é uma manifestação cultural popular muito comum em Santa Catarina. Sua origem vem do costume ibérico e ainda hoje permanece em algumas cidades da Espanha e Portugal. Essa prática chegou no Brasil no século XVIII, portanto, há cerca de trezentos anos, com a migração dos açorianos para o litoral

catarinense. Consiste a farra do boi em submeter o animal à fobia ao público, que o persegue e machuca durante o trajeto. O animal, cortado e ensanguentado é sacrificado ao final.

No arquipélago dos Açores era comum a realização das touradas, o povo açoriano sempre foi muito acostumado com o gado devido suas tradições pecuaristas.

Comparando com a Farra do Boi, manifestação que ocorreu no Brasil, o povo açoriano possuía uma outra prática bastante semelhante. Era a chamada “espera do gado”, onde a população aguardava, esperava o boi, em um local previamente determinado, eram soltos vários bois amarrados pelos pescoços através de uma corda muito extensa, que passavam a serem desafiados pela população.

Outra precursora da Farra do boi, também praticada no arquipélago dos Açores, era a “festa brava”, nesta, o animal era submetido a perseguição e posteriormente golpeado até a morte. Essas práticas supracitadas submetem o animal a sofrimento e crueldade desnecessária, e são proibidas pelo ordenamento pátrio.

O rodeio, que hoje tem status de manifestação da cultura e patrimônio cultural imaterial, também é outra prática bastante comum no Brasil.

Anteriormente havia sido disciplinado pela Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio.

Por ser um país fruto de colonização, o Brasil absorveu a cultura introduzida por seus colonizadores. A exemplo da Farra do boi, acima mencionada, que veio das festas de gado do arquipélago de açores.

Pode-se dizer também que a tourada foi grande influenciadora neste tipo de manifestação cultural brasileira envolvendo animais bovinos. Estima-se que a tourada tem origem entre 2000 e 1700 a.C, realizada em caráter de espetáculos principalmente na Espanha, consiste em um homem (o toureiro) que enfrenta um touro bravo em uma arena, esquivando-se e golpeando o animal até que este caia e receba o golpe de misericórdia. Muito criticada hoje em dia, a tourada ou tauromaquia, vem enfrentando duras batalhas para continuar existindo. Os defensores das touradas dizem que a único fato que assegura a continuação desse

espetáculo de crueldade é a grande movimentação de turistas que ainda vão a Espanha para assistirem as touradas.

De fato é fácil pensar em touradas ao se pensar na Espanha, ambas estão intimamente ligadas devido aos séculos de existência das touradas naquele país.

Para alguns espanhóis a proibição das touradas consiste em verdadeira falta de patriotismo e um forte golpe na economia do país visto a enorme influência de capital dos envolvidos na realização das touradas e atrativo turístico dessa prática.

De outro lado, espanhóis que lutam pelo fim das touradas, reconhecendo a exposição do animal ao sofrimento e crueldade desnecessários. Muitos veem a tourada como uma mancha na reputação da Espanha, sendo o povo reconhecido como arcaico, bárbaro e cruel por promover tal espetáculo.

Diferente da vaquejada e do galismo, manifestações culturais que envolvem animais escolhidas como ponto principal deste trabalho, vemos que a tourada tem a interferência direta do homem sobre o animal. E também reconheço a presença dos maus tratos e da crueldade, expressamente visíveis.

Alguns contrários a vaquejada a compararam com as touradas, mas de fato em nada se assemelham. É possível constatar isso após o que já foi dito aqui. Nas touradas a interferência do homem é direta e cruel sobre os animais, o propósito da tourada é a aniquilação do animal, sua morte através de golpes de espada, completamente diferente da vaquejada, onde o boi é tratado como principal protagonista da manifestação cultural, pois sem ele não seria possível a realização da vaquejada.

A prova de que existe uma preocupação com o bem estar de todos os animais envolvidos é a existência de um regulamento apelidado de “cem por cento bons tratos”. O regulamento da ABVAQ exige que todos os bois utilizem o protetor de cauda para poderem participar da competição, alem disso é exigido que sejam refrescados constantemente nos currais, que haja água fresca e alimento a vontade nos cochos, que nenhum cavalo apresente sangramento, tudo acompanhado de perto por um juiz de bem estar animal que em regra é zootecnista ou veterinário

4 A VAQUEJADA

Surgida no sertão nordestino, a vaquejada era uma atividade corriqueira na vida dos vaqueiros, na época era necessário reunir os animais para marcá-los e medicar os que necessitavam de algum cuidado.

4.1 Histórico e Evolução

No inicio era conhecida como *pega de boi no mato*, depois chamada de *corrida de mourão*, a vaquejada deixou de ser uma atividade do trabalho no campo e passou a ter a condição de disputa. Isso ocorreu após os vaqueiros começarem a disputar para saber quem era o melhor na lida com o gado, qual cavalo era mais forte e veloz, qual o boi mais difícil de ser pego.

Com o passar do tempo foram criadas as pistas de vaquejada, para melhor condição da disputa, feitas de areia fofa, substituindo o solo duro da caatinga nordestina, visavam amortecer uma possível queda sofrida pelo vaqueiro, cavalo e boi.

Hoje em dia estima-se que ocorrem em torno de 4 mil vaquejadas por ano no Brasil, dados da ABVAQ (Associação Brasileira de Vaquejada).

Na tentativa de regulamentar a prática da vaquejada como esporte, foi criada em 2013 no estado do Ceará uma lei que a trazia como pratica desportiva e manifestação da cultura cearense.

Tal lei causou revolta nas entidades protetoras dos animais que veem a vaquejada como uma pratica cruel e abusiva onde os animais são submetidos a maus tratos, o que fere o artigo 225 da CRFB.

Após sua aprovação, a lei 15.299/2013 foi considerada inconstitucional, pela ADI 4.983, encaminhada a Procuradoria Geral da República pela Procuradoria Geral do Ceará, na época representada por Alessander Sales.

Começou então uma verdadeira batalha por partes dos adeptos da vaquejada para que fossem mantidos no direito de realizar o que para muitos além de uma forma de expressão cultural é um meio de vida.

Tida como uma prática cruel, a vaquejada é vista como um espetáculo de barbárie pelos ativistas defensores dos animais, a prática da vaquejada consiste em uma dupla de vaqueiros que tentam derrubar o boi puxando-o pela cauda. Alguns contrários a essa atividade alegam que os bois têm partes do corpo fraturadas após a queda, e que muitos têm as caudas arrancadas devido aos puxões.

Mais uma vez o que se vê é o desconhecimento e ignorância por parte das entidades que tentam proibir a vaquejada, sendo de total perigo as alegações que são feitas a respeito dessa manifestação em razão do juízo de valor criado por parte das pessoas que não tem uma visão mais profunda dessa prática.

A veterinária Vânia Plaza Nunes, em entrevista ao jornal do Senado, diz que não é possível a realização de uma vaquejada sem praticar crueldade. Para ela a maior prova disso são as possíveis lesões que o bovino pode vir a sofrer devido o puxão a cauda que é uma continuação da coluna vertebral do animal.

Em contra posição, Antonio Travassos, zootecnista e juiz de equipamentos e bem estar animal, diz que hoje em dia justamente com essa preocupação foram criados os protetores de cauda, uma espécie de cauda artificial feita de nylon que reduziu para zero o numero de lesões desse tipo.

A preocupação em diminuir as lesões e até mesmo evitá-las totalmente fez com que fossem criadas normas e um regulamento próprio para vaquejada. Esse regulamento, criado pela ABVAQ (Associação Brasileira de Vaquejada), além de conter as normas de uso de alguns acessórios, bem como a punição pelo descumprimento das regras nele contidas, também possui o chamado Manual de Bem Estar Animal, nesse manual, que é dividido em capítulos, estão dispostos os objetivos do regulamento, como por exemplo, ausência de fome e sede de todos os animais que participem da vaquejada e a proibição definitiva de realização da vaquejada sem o uso dos protetores de cauda.

Ao julgar constitucional a lei estadual cearense que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e patrimônio cultural, os ministros do Supremo Tribunal Federal, concordaram haver crueldade com os animais, comparando a prática as “rinhas de galo” que também serão tratadas neste trabalho em um capítulo próprio.

De fato, tanto a vaquejada quanto as exposições de aves combatentes, popularmente chamadas de rinhas ou brigas de galo, são manifestações que

utilizam como principais protagonistas animais, mas na realidade são bem diferentes uma da outra no quesito interferência humana, devendo serem analisadas de forma separada pelo aplicador da lei conhecendo este verdadeiramente o que se passa em cada uma delas, para que possa aplicar a lei adequadamente aos casos que realmente se tipifiquem pela norma.

O conceito de crueldade trazido pelo dicionário Aurélio refere-se a algo de caráter desumano, onde há prazer em realizar o mal, levando em conta as atividades aqui analisadas, as vaquejadas e combates de aves, essa crueldade com os animais não se faz presente, alias não faria sentido tratar de maneira cruel animais que chegam muitas vezes a ultrapassar os cem mil reais.

Existe uma verdadeira paixão desses criadores com seus animais, bastando conversar com algum deles para ver que jamais seriam capazes de gerar danos aos seus animais. Os animais usados na vaquejada são acompanhados dia a dia por tratadores e profissionais qualificados para que sejam garantidas a plena saúde e condição física privilegiada de verdadeiros atletas.

Os cavalos são acompanhados mesmo antes do nascimento, pois muitos desses animais são frutos de inseminação artificial, sendo vigiados e acompanhados 24 horas por dia após o nascimento, são dia a dia condicionados e criados já com o propósito de participarem das vaquejadas.

Os bois utilizados nas provas recebem pasto a vontade, além de uma suplementação alimentar para que tenham o peso e energia suficientes para participarem da corrida de vaquejada.

A vaquejada é realizada principalmente na região nordeste do Brasil, no seu mais castigado bioma, a caatinga. Por sofrer principalmente com a falta de chuvas, essa região é pobre em oferta de emprego, tendo a vaquejada como fonte de renda e verdadeira taboa de salvação do grande fazendeiro até mesmo ao mais carente dos tratadores de cavalo.

Na música “Doutor não acabe com a vaquejada” a cantora e compositora Taty Vaqueira faz um apelo ao “doutor” que seria o ministro do Supremo Tribunal Federal para que este não proibisse a vaquejada que é fonte de renda para o sertanejo pobre.

Assim diz uma das estrofes: “Aqui no meu sertão, nós não tem renda não
A gente depende da chuva pra sobreviver
E você quer tirar como é que vai plantar
Se acabar a vaquejada o que nos vai fazer”.

A música supracitada foi composta após a decisão que considerou a vaquejada inconstitucional, proibindo-a de ser realizada no Ceará e podendo essa proibição ser aplicada aos demais estados brasileiros.

Os amantes dessa manifestação cultural, inconformados com a decisão, começaram atos de protesto por todo o país a favor da vaquejada. Sendo o auge desses atos de protesto uma enorme concentração de amantes da vaquejada de todo o Brasil em frente a Esplanada dos Ministérios no dia 25 de outubro de 2016.

A batalha para determinar o fim ou continuação da vaquejada após a declaração de inconstitucionalidade da lei cearense teve seu fim com a aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal seguida pela sanção do presidente Michel Temer da Lei 13.364/16.

A Lei 13.364/16, eleva a vaquejada e o rodeio a condição de manifestações culturais nacionais e patrimônio cultural imaterial, criticada pelos contrários a vaquejada e outras manifestações culturais que envolvam animais, foi vista como uma afronta a decisão anterior do STF que julgou a inconstitucionalidade de uma lei da mesma natureza.

Ricardo Tripoli relator da comissão parlamentar de inquérito dos maus tratos a animais critica o fato de discussão de uma decisão do Supremo. De fato uma decisão da corte superior deve ser respeitada e cumprida, mas em que rumos foi tomada essa decisão e quais as consequências que ela pode trazer também são questões que não podem ser deixadas de lado.

Famílias inteiras, centenas delas, desenvolveram a cultura de trabalho com a vaquejada, avos que foram vaqueiros ainda no tempo das corridas realizadas na caatinga que passaram a tradição aos filhos e netos, que em tempos mais modernos

já trabalham no mercado rendoso e atualizado da vaquejada, de onde tiram o sustento de suas famílias.

As questões usadas para proibir a vaquejada realmente acontecem? São os animais submetidos a tratamentos cruéis, sendo invalidados ao final de cada prova?

Ao observar uma corrida de vaquejada, vemos que após a queda o boi levanta-se normalmente, sozinho, e continua em direção de onde estava indo ao ser puxado, chegando ao curral come e bebe normalmente. Tal comportamento mostra que o animal permanece com todos os seus indícios de saúde preservados, não sofrendo nenhuma perturbação metabólica.

As acusações de que os bois são forçados a correr com choques e chicotadas, não condizem com a realidade de hoje. O vaqueiro mesmo se por acidente chicotear o boi será imediatamente desclassificado da prova, ficando impedido de correr na mesma disputa.

Os organizadores das vaquejadas se preocuparam com o bem estar animal para que pudesse continuar a realização das provas, criaram regulamentos e punições para quem os descumprisse, criticam as vaquejadas que por ventura ainda aconteçam de maneira diferente da disciplinada nas normas do estatuto.

A vaquejada é uma legitima guerreira nordestina, que assim como o povo bravo que resiste ao sertão, resistiu a todas as tentativas de porem fim a sua existência. Conseguiu apoio político, jurídico e social para que sua tradição de anos fosse preservada e hoje possui seu lugar reconhecido nas manifestações populares que envolvem animais como patrimônio cultural imaterial, sendo essa condição reconhecida com a aprovação da Lei 13.364 no dia 29 de novembro de 2016.

Câmara Cascudo, em seu livro : A vaquejada nordestina e sua origem, cita o evangelho de São João para retratar a importância de valorizar as manifestações culturais, diz o evangelho: “ o que é da terra é da terra e fala da terra”.

No livro o autor compara a vaquejada e a importância de seu estudo com outras atividades típicas nordestinas, como por exemplo, a jangada dos pescadores nordestinos e a cozinha africana no Brasil, atividades estas já arraigadas na historia brasileira e na cultura do povo nordestino que de modo algum poderiam ser

menosprezadas a ponto de serem proibidas como foi o que quase se deu com a vaquejada.

Um povo que a gerações está convivendo e sobrevivendo da atividade que como já foi relatado aqui além de ser uma manifestação cultural popular é também fonte de emprego e renda, sendo muito mais que uma festa, mais que uma forma de demonstrar as habilidades de vaqueiro e cavalo que são como um só no momento da disputa.

Ao se dedicar no estuda da vaquejada, Camara Cascudo busca entender o surgimento desta manifestação cultural analisando os países colonizadores do Brasil e suas manifestações culturais que envolvem animais. Relata ele que nada encontrou em Portugal semelhante, mas que na Espanha existiu em séculos passados a chamada coleada, que talvez teria sido a atividade que deu origem a vaquejada. Mas ainda sim, mesmo com a tradição pastoril da Espanha, essa atividade não permaneceu ao decorrer dos anos, ficando perdida em alguma parte do passado. Já a vaquejada só cresceu, caminhou com as próprias pernas, ficando tão entranhada ao nordeste brasileiro que não há como imaginar sua origem em outro local.

A primeira vaquejada no formato em que é vista hoje em dia teria acontecido em Surubim - PE no ano de 1937, mas somente em 1949 o Brasil inteiro viria a conhecer a vaquejada graças a um documentário feito, com o apoio do Ministério da agricultura, que foi exibido pelos cinemas nacionais.

De lá pra cá muita coisa mudou, buscou-se a adequação junto as normas de bem estar animal, a cada proibição uma nova lição. Até que graças ao amor por essa manifestação popular, junto ao empenho de todos seus adeptos conseguiu apoio jurídico e legalizou-se definitivamente sua prática.

5 GALISMO

Das manifestações culturais que envolvem animais talvez estejamos agora diante da mais polêmica.

Iremos analisar, assim como foi feito na vaquejada, o histórico e aspectos conceituais dessa manifestação cultural que para seus praticantes além de ser uma verdadeira paixão e cultura, deve ser reconhecida também como esporte, ficando equiparada aos esportes equestres já amparados por legislação, já para os contrários a essa manifestação cultural, trata-se de uma verdadeira crueldade, não podendo receber outra denominação ou tratamento se não o de crime de maus tratos.

5.1 Histórico e conceito

Das manifestações culturais que envolvem animais talvez estejamos agora diante da mais polêmica.

Iremos analisar, assim como foi feito na vaquejada, o histórico e aspectos conceituais dessa manifestação cultural que para seus praticantes além de ser uma verdadeira paixão e cultura, deve ser reconhecida também como esporte, ficando equiparada aos esportes equestres já amparados por legislação, já para os contrários a essa manifestação cultural, trata-se de uma verdadeira crueldade, não podendo receber outra denominação ou tratamento se não o de crime de maus tratos.

Mas também será demonstrado que o galismo encontra uma brecha que na teoria assegura sua existência. O ponto mais curioso é que essa brecha está justamente na lei que é usada para criminalizar sua prática, acendendo a problemática aqui trazida, o fato de não existir o conceito de que situações seriam maus tratos e o mais importante de aqui se destacar, não existe no ordenamento pátrio dispositivo legal que tipifique a prática do galismo como crime.

O galismo é uma atividade extremamente cheia de contrapontos, os galistas, que são as pessoas que se dedicam a criação e treinamento dos galos

combatentes, dizem que o grande problema está no preconceito formado por parte da sociedade que não conhece realmente o que está por trás da atividade galística.

A história das rinhas, ou brigas de galo como são popularmente chamadas, é muito mais antiga que a da vaquejada, e diferente desta que tem uma relação de existência com o sertão nordestino, o galismo é mais antigo que o próprio Brasil, existindo entre seus praticantes relatos de sua existência na Roma e Grécia antiga, e muito além disso, seriam os galos de combate descendentes dos galos selvagens que eram observados em combate pelos povos ainda nômades.

Ao se depararem com dois galos selvagens em combate, o homem esperava o termo para que pudesse usar o perdedor como alimento e o vencedor seria capturado para ser colocado com outro galo, para que este pudesse ser capturado para também servir de alimento.

Estes galos seriam a espécie gallus gallus, os ancestrais de todas as raças combatentes existentes hoje. Graças à captura e domesticação desses animais é que existe ainda hoje exemplares das raças combatentes.

Outro relato bastante antigo da prática das rinhas data de 2.000 a.C na Grécia. Nessa época durante a batalha contra os bárbaros o general grego Temístocles teria utilizado dois galos em combate para encorajar seu exército, após a vitória grega foi declarado que galos seriam levados uma vez ao ano ao teatro para que se realizassem os combates.

No mundo moderno teriam sido os espanhóis e portugueses principais responsáveis pela introdução dos galos combatentes pelos diversos continentes. Com o passar dos anos cada país selecionou o tipo de galo que mais o agradava, nos países do continente africano ficaram os galos maiores, mais fortes, em alguns países da América do Sul foram selecionados os galos menores, mais rápidos, certeiros com as esporas.

Contudo a domesticação inicial do galo selvagem teria sido mais precisamente no continente Asiático, na China e na Índia, países com população antiga, antes mesmo da era cristã, talvez sendo por isso que não pode a ciência detalhar a data e local exatos do surgimento do galismo, sendo sua existência anterior a escrita e toda informação sendo fruto de relatos e deduções.

Assim traz Alan Dunes:

Biólogos supõe que todas as galinhas domésticas provêm da galinha selvagem vermelha e cinza da Índia.

O galo de briga que conhecemos hoje é o galináceo que mais se assemelha em aparência e comportamento com seus antepassados de combate do Oriente. Como nas florestas, ele é combativo com seus semelhantes, e é isso que o galista explora quando coloca dois galos em um tambor.

Diante desta citação podemos observar a importância da domesticação da espécie, sendo o galo selvagem responsável por grande variedade das raças hoje existentes, o assunto que será detalhado ainda neste trabalho.

Os galos já domesticados eram levados pelos colonizadores para além de alimento servirem também como distração nas longas viagens, começando assim a difusão do galismo juntamente com os galos de briga pelo mundo.

5.2 As raças combatentes

Engana-se quem pensa que qualquer galo pode ser levado ao combate, ou que são ensinados a brigar, o instinto belicoso é uma característica própria dessas aves.

O galo de combate herdou a característica principal do seu antepassado selvagem, a disposição ao combate era uma característica necessária para conquistar o território, os machos disputavam as fêmeas e assim garantiam o direito de continuar a espécie.

Essa disposição ao combate com seus semelhantes foi perpetuada inicialmente pela seleção natural do *gallus gallus*, posteriormente a interferência e manejo do homem continuou o que a natureza havia iniciado, selecionando entre os seus animais os mais fortes e com melhores habilidades para realizar os cruzamentos.

Ao contrário dos pit bulls, animais aos quais os galos são comparados devido às rinhas, o galo de combate não aceita a presença de outro macho mesmo se criados juntos, sendo então a criação realizada em gaiolas com metragem suficientes para a maior movimentação possível dessas aves. Sendo este outro ponto de grande discussão, os contrários ao galismo dizem que manter as aves em gaiolas é um cativeiro, retirando o direito de liberdade como animais.

Segundo Francisco Elias,

"Galo-de-briga luta instintivamente, e isto se constitui no seu maior desejo. Não são instigados um contra o outro como comumente acreditam os leigos no assunto. Brigam por necessidade, pelo seu próprio instinto e pelas excepcionais qualidades com que a natureza os dotou. Apenas o homem, para que essa luta não se tornasse aleatória, como sucederia sem a sua interferência, estabeleceu normas para a igualdade em peso e altura evitando um desproporcional domínio de um lutador sobre o outro."

Mas a grande verdade é que só quem nada conhece da espécie pode defender a criação em liberdade desses animais. Os pintos já começam a demonstrar seus instintos de combate a partir dos dois meses de idade, onde um se imporá sobre os outros, dominando assim a ninhada até que seus irmão atinjam uma idade onde não mais aceitarão a condição hierárquicaposta sobre eles, e então começarão a combater ate que haja o extermínio do oponente.

A interferência humana se tornou fundamental para a preservação desse animal, devido a intensa urbanização das áreas onde o galo combatente existia no seu modo selvagem já não se encontra espaço suficiente para que os animais permaneçam livres, sendo que cada macho necessita de uma parte muito grande de floresta para viver com seu bando, aproximadamente 5.000 metros quadrados.

Os galos de combate ainda sobrevivem ate os dias atuais graças justamente aos que são acusados de mau trata-los e assim contribuir com o extermínio das espécies, nenhum galista é capaz de mau tratar um de seus animais, pude obser isso de perto, o galista expõe seus animais com orgulho, falando de toda sua arvore genealógica e dos feitos de seus antecessores.

Sempre apontam algum animal com maior orgulho, sendo este preservado e mantido com todo zelo possível, permanecendo vivo ate que naturalmente chegue a hora de sua morte, sorte diferente dos frangos de granja.

Dos descendentes do gallus gallus, talvez o que mais se assemelhe dentre os galos de combate atual seja o Bankiva (red junglefowl), se parecendo em tamanho, cor das penas e comportamento, este galo foi preservado principalmente nos países da America do Sul como Bolívia, Chile e Argentina.

Sendo um galo de muita velocidade e pontaria certeira, seus combates são decididos rapidamente, durando em media dois minutos.

O galo nacional combatente é um legitimo brasileiro. Digo isso devido a forma como se estabeleceu a raça hoje usada no Brasil, o galo nacional é fruto de uma mistura das raças combatentes que existem pelo mundo. Sendo rápido como

os Bankivas da America do Sul, forte como os malaios da Índia e bonito como os shamos japonês, sendo admirado por galistas do mundo inteiro.

Já que conseguiu-se desenvolver uma ave tão eficiente em combate, de exibição apreciada por grandes criadores pelo mundo inteiro, por que o Brasil ainda não se dispôs a legalizar a atividade galistica?

A legalização das rinhas de galo no Brasil causam enorme discussão, seria na opinião dos contrários um verdadeiro retrocesso, pois para alguns, galistas são pessoas sem escrúpulos, verdadeiros bárbaros, marginais sem o menor senso de piedade ou formação cultural alguma. Mas a variedade de profissões dentre os amantes do galismo é imensa, das mais variadas classes sociais, onde o respeito entre os verdadeiros galistas é de se admirar e um fato a ser imitado pela sociedade em geral.

5.3 O Galismo pelo mundo

Como já foi dito a pratica do galismo, que possivelmente teria sido originada no continente asiático mais precisamente na Índia, considerada berço do galismo, se espalhou pela maioria dos países do mundo, estando presente em praticamente todos os continentes, e para surpresa de muitos, legalizada como pratica desportiva e manifestação cultural em alguns países.

Na França, o galismo está regulamentado por decreto presidencial, na época sancionado por Marechal Charles De Gaulle, no país existe uma federação responsável por reunir e regulamentar os galistas sediada na cidade de Lille, batizada de “Fédération des Coqueleurs Région Nord de la France”.

Na Espanha também pode ser encontrado órgão galistico. Denominado de Grupo Sindical de Criadores y Exportadores de Gallos de Pelea y Aves Desportivas. Criado em 1967 em Madri incentiva e ampara a criação destas nobres aves.

Órgãos com as mesmas características também são encontrados na Índia, Paquistão, América do Norte e México, em todos estes países as rinhas de galo são legais e amparadas por órgãos que reconhecem a importância do galismo para preservar essa espécie, pois ninguém mais que o galista ama seus animais, estes sim são os verdadeiros preservadores da raça.

O Japão reconhece a importância de manter a raça típica de galos combatentes existente no país, dando o nome a essa raça de Shamo Japones, legaliza o combate com o principal objetivo de selecionar os melhores exemplares e manter a raça pura existindo.

Atualmente no Brasil existem duas associações que lutam pela legalização do galismo como manifestação cultural e atividade desportiva, além de garantirem os direitos dos galistas que muitas das vezes tem suas criações inteiras aniquiladas por órgãos que se dizem protetores dos animais, são elas a Anacom (Associação nacional de criadores e preservadores de aves de raças combatentes) e Ancrib (associação nacional de criadores da raça índio brasileiro).

Tais associações buscam junto aos órgãos governamentais tais como o Ministério da agricultura a regulamentação da criação das aves assim como qualquer outra criação de animais, vale ressaltar que nada proíbe que sejam criados os galos combatentes, sendo sua criação em gaiolas fato devido a sua naturalidade ao combate, sendo impossível mantê-los juntos após certa idade.

Por alguma razão o Brasil não conseguiu manter a tradição do galismo aos bons olhos da sociedade, sendo este tema gerador de grande sensibilidade. Iremos ver que era comum a realização de rinhas em praças publicas, em datas festivas, galos eram levados para exporem suas habilidades combatentes em meio a grandes plateias.

Assim como na vaquejada, é necessário entender como se da um combate entre galos devidamente regulamentado. Galos não são levados aos rinhadeiros para brigarem até a morte, existe um tempo determinado, assim como nas lutas de boxe existem os rounds, nas rinhas existem os banhos, frações de tempo geralmente de vinte minutos, divididos em três.

O empate entre os galos é possível, saindo os dois animais com vida, serão tratados e medicados praticamente vinte e quatro horas por dia, ocorrendo sua recuperação e possibilidade de retorno ao combate dentro de em media um mês.

Existe um regulamento de nível nacional que regula a pratica do galismo e uso de acessórios dentro das rinhas, a presença de um juiz é necessária para analisar as condições das aves, não permitindo que o combate continue caso ocorra

a lesão mais grave em alguma das aves, como por exemplo, a quebra de uma das asas.

Existe uma preocupação com a integridade física dos animais, como dito anteriormente “ninguém ama mais seu galo que o galista”, quando são levados a rinha, os galos combatentes já passaram por um processo de condicionamento físico desde o dia dos seus nascimentos, recebendo ração própria e de excelente qualidade, legumes e verduras e fazendo exercícios que dão uma melhor condição física, o combate não se resume unicamente no momento no rinhadeiro, faz parte de um processo, onde só os apaixonados entendem o que sentem ao ver seu animal campeão, o resultado satisfatório depois de todo o empenho dedicado aquela ave.

Mesmo com a proibição em alguns países o galismo não se deu por vencido, permanecendo os galistas a criarem e selecionarem seus animais nas rinhas, agora em locais afastados, devido a condição marginalizada que são postos os praticantes do galismo.

Mas o que explica essa insistência em algo tão criticado, algo que pode acarretar em sansões, serem seus praticantes excluídos da sociedade tida como cumpridora das leis?

A explicação vem de algo mais forte que as leis do homem, mais forte que letras em um papel, os galos não deixarão de brigar por existirem leis que o proíbam, já vimos que não são os homens que determinam quais os galos brigarão, eles seguem as leis da natureza, trazem o combate no sangue, sendo o homem mero espectador hoje assim como foi a milhares de anos atrás quando se deparou com galos selvagens em combate natural, tendo a função de apenas igualar as condições de combate, fazendo com que sejam os galos de mesmo peso e altura, para não haver desvantagem.

Santo Agostinho, relatou um combate de galos com o qual se deparou certa vez, os galos brigavam perto a soleira de uma porta, e ao realizar uma caminhada que era costumeira, teria Santo Agostinho parado mesmo sem se dar conta disso, para admirar o confronto das aves.

Assim diz Santo Agostinho, nos versículos 25 e 26 do Capítulo VIII- Livro I da Obra DE ORDINE (Bar-le-Duc, L.Gu rin C – ´Editeurs – 1864):

“Detivemo-nos. Quem não olha ou por onde não passam olhos amigos ao procurar se em alguma parte aparecerá aquela beleza da inteligência que modifica e governa tudo, tanto pela ci encia como pela ignor ancia, que arrasta por toda parte seus disc ipulos  vidos, e se faz procurar por toda parte? De onde e de que lugar n o pode ela absolutamente revelar-se? Assim, naqueles galos, era preciso ver suas cabeças inclinadas, para a frente, as penas do pesco o eri adas, os choques violentos, os desvios  ageis e em todos os movimentos desses animais, nada que n o fosse conveniente. Tudo neles regulado por uma raz o superior”.

Santo Agostinho, assim como o general grego que usou de galos para excitar seu exercito, notou o instinto natural dessas aves para o combate, percebeu que eles n o lutam por n ingu m e que nem porque algu m os provocou a isso, lutam simplesmente pela vit ria, pela gloria de se sobressa rem ao oponente atendendo aos seus instintos naturais, o galista atende a esse instinto.

Ainda observando o galismo em sua expans o mundial nota-se sua possibilidade de realiza o do mais poderoso ao mais deficit rio em recursos econ micos dos pa ses. Servindo para estes \'ltimos como gera o de renda e movimentador da economia, vejamos o exemplo da Colômbia, que ao chegar na sua suprema corte uma tentativa de proibição das rinhas e touradas a maioria dos magistrados reconheceu essas atividades como manifesta es culturais do povo colombiano, mantendo assim a exist ncia legal das rinhas e touradas.

Tamb m  reconhecido o car ter desportivo do galismo por pa ses como M xico, Bol via e Fran a, isso devido ao estatuto pr prio que cada rinha de cada pa s tem, regulando assim a atividade e buscando a maior prote o poss vel a integridade f sica dos animais.

De fato a cultura desses pa ses evoluiu de modo diferente a cultura brasileira, tanto a cultura popular quanto jur dica, as leis buscaram regular os costumes e tradi es do povo, se preocupando em reconhecer os benef cios que podem ser gerados pelo galismo, como por exemplo, a grande economia e gera o de empregos diretos e indiretos, o galismo e seu reconhecimento como manifesta o cultural tamb m  foco de estudo dos antrop logos e soci logos, buscando esses profissionais entender porque algo proibido por parte da sociedade  amado e mantido com verdadeiro vigor dentro de um grupo de indiv duos.

Clifford James Geertz, antrop logo e professor da Universidade de Princeton, relata a diferente an lise do galismo sobre a l tica da cultura.

Na sua obra “A Interpretação das Culturas” fala em como a rinha de galos em Bali é observada e preservada diferentemente do que ocorre no Brasil.

Faz o autor referencia a como os homens daquela aldeia se veem em seus galos, sendo os galos uma extensão de seus corpos, representando a força do vencedor e fraqueza do perdedor, sendo a rinha de galos para Clifford uma guerra de “eus simbólicos”.

Sendo o galismo essa complexidade de analyses, tendo dentro dos países que o permitem pessoas que são contrarias a ele e lutam por sua proibição, assim como dentro dos países que o proíbem também existem pessoas que o apoiam e lutam por sua liberação, é difícil imaginar um futuro exato para essa pratica dentro do Brasil.

5.4 Galismo: Legislação e Jurisprudência.

O galismo, como já visto é anterior a própria escrita, logo chega-se a conclusão deque já houve um período em que não existia qualquer dispositivo que pudesse proibi-lo.

A discussão legal em torno do galismo começou em 1941, com a edição do Decreto-Lei 3688/41 – Lei de Contravenções Penais, que trazia em seu artigo 64 a redação “tratar animal com crueldade ou submetê-lo ao trabalho excessivo”.

Formaram-se então duas correntes doutrinárias, uma defendendo a possibilidade de ser o galismo contravenção penal segundo o artigo supracitado e a outra defendendo que considerar como contravenção penal a pratica das rinhas estaria ferindo o princípio da reserva legal, devido a não especificidade do tipo legal quando ao galismo.

A segunda corrente permaneceu majoritária e sendo aceita, até que em 1961 no governo do presidente Jânio Quadros, foi editado o Decreto 50620/61, que trazia expressamente em seu texto a proibição da prática do galismo no Brasil, assim trazia em seu texto:

“Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover “brigas de galo” ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes. Art. 2º Fica proibido, realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie.

Art. 3º As autoridades promoverão o imediato fechamento das “rinhas de galos” e de outros quaisquer locais onde se realizam espetáculos desta natureza, e cumprirão as disposições referentes à punição dos infratores, e demais medidas legais aplicáveis. Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 18 de maio de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

“Oscar Pedroso Horta”

Com a edição deste decreto percebeu-se que o galismo não era abrangido pelo artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, este decreto foi revogado pelo então ministro Tancredo Neves com a edição do Decreto 1233/62, tal feito deu ao ministro a qualidade de patrono do galismo brasileiro.

Voltou-se então a condição de inexistência de qualquer dispositivo que proibisse a existência do galismo, podendo ser mantida sua prática em consonância com o princípio da legalidade, princípio este que permite ao indivíduo a livre manifestação de seus atos desde que a lei não o proíba, assegurando a liberdade individual de cada pessoa, tal condição é uma garantia constitucional encontrada no artigo 5º, inciso XXXIV, CF/88 que diz “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”.

Assim permaneceu até 1998, quando foi sancionada a Lei 9.605/98, lei já tratada neste trabalho, que traz em seu artigo 32 o grande ponto de discussão acerca da utilização dos animais em manifestações culturais, o artigo citado refere-se a prática dos maus-tratos. Surgiu então nova discussão doutrinária sobre a aplicabilidade do artigo 32 da Lei 9.605/98, discussão essa que por sinal permanece até os dias atuais.

Buscando-se a melhor interpretação da lei, em tentar entender a vontade do legislador, chegou-se a conclusão de que o artigo 32 da lei 9.605/98 em nenhum momento buscou criminalizar o galismo, mas sim regular as infrações envolvendo a

fauna que até então eram consideradas contravenções penais, ou seja, o artigo 32 da lei 9.605/98 é o aperfeiçoamento do artigo 64 da Lei de contravenções penais, artigo este que já havia sido entendido como não caracterizador do galismo como crime, sendo assim não podendo seu sucessor ser entendido de forma contrária, usando de elasticidade para alcançar o galismo.

Essa elasticidade de que se utilizam os aplicadores da lei fere garantias constitucionais como o princípio da reserva legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Isso é provado ao observar como são feitas as apreensões nas cocheiras e casas dos criadores do galo combatente.

Os agentes do IBAMA invadem as cocheiras ferindo a inviolabilidade do domicílio, apreendem os animais com a afirmação de estarem combatendo um crime contra o meio ambiente, sem qualquer condição de alocarem as aves, muitos acabam morrendo ainda nas viaturas, sendo colocadas juntas, por desconhecimento e ignorância ou negligência desses agentes.

As aves que não se aniquilam na viagem, por estarem juntas na viatura, brigando assim até a morte, justamente por seu instinto natural belicoso, e a não tolerância a outro semelhante no mesmo ambiente, são mortas covardemente, sem qualquer preocupação com o bem-estar animal e a não exposição do animal a dor desnecessária.

Justamente o órgão responsável pela proteção e fiscalização do meio ambiente, aqui em sua forma de fauna, pratica as mais duras ações contra essas aves, retirando-as dos cuidados de seus donos, de suas instalações adequadas e únicas possíveis a criação desta espécie, para deixarem que morram a própria sorte amarradas nas delegacias ou sedes do órgão.

Aqui se faz novamente a indagação de que critérios são usados para caracterizar maus-tratos, o simples fato de se realizar a criação de aves combatentes não se constitui crime algum. Não há legislação que proíba a criação, são aves domesticadas, de qualquer forma assim como qualquer outra espécie de galinha, cujo sem a existência do galismo já estaria extinta.

Já vimos que a evolução da vaquejada junto ao ordenamento jurídico resultou na sua liberação e reconhecimento como prática desportiva e patrimônio cultural imaterial. O galismo, assim como esta outra manifestação tem buscado alcançar o mesmo êxito, buscando ao máximo atender as exigências da legislação

ambiental, observando a necessidade de maior conhecimento da sociedade das reais práticas existentes na atividade, não só para demonstrar que há a manifestação cultural mas também para que sejam possíveis punir os excessos, respondendo os maus galistas pelas possíveis infrações que venham cometer.

Nessa tentativa de regulamentação, foi criado no ano de 2015 o projeto de Lei nº 3.786, que propõe a regulamentação da criação, exposição e competição entre aves das raças combatentes da fauna não silvestre para preservar o patrimônio genético da espécie Gallus Gallus.

Em contra partida existem projetos de lei que buscam a proibição de maneira totalmente expressa, assim como feito no governo de Jânio Quadros, como é o caso do PL 2100/2015, que tem como proposta a alteração da Lei 9.605/98, criminalizando a realização ou incentivo das rinhas.

Também a exemplo da vaquejada, já houve em um estado brasileiro uma lei que autorizava a prática do galismo. A lei estadual do Rio de Janeiro, de nº 2.895 de 20 de março de 1998, usou por base o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal.

A Lei estadual 2.895/98 foi julgada inconstitucional, sendo a ADIN aceita sob o argumento de que tal lei ofende os preceitos constitucionais do artigo 225 da Constituição Federal, reconhecendo o relator a existência de dicotomia entre as normas, assim ficando descharacterizada a condição de manifestação cultural do galismo. Além disso, entendeu o relator também que a permissão do galismo iria de encontro a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo a atividade prática cruel, sendo comparada a farra do boi já anteriormente proibida.

A câmara estadual do Rio de Janeiro ao relatar sobre a criação da Lei supracitada argumentou não ferir nenhuma regra legislativa, uma vez que a competência para legislar sobre fauna não é exclusiva da união, a regulamentação de uma atividade de existência já sabida traria ao Estado a condição de fiscalizar de forma eficiente além de garantir a manutenção e geração de inúmeros empregos, contribuindo com a economia estadual. A declaração de inconstitucionalidade de referida lei traria uma discussão de forte teor.

Ao relembrar que nenhum dispositivo de lei existente proíbe sua prática, ficaria o Estado ao não criar uma lei que o regulamenta, inerte a sua existência além

de não poder exercer o poder de polícia de forma eficaz. Tal fato também fere o princípio da conservação das leis e atos normativos infraconstitucionais.

Para analisar a melhor aplicabilidade das leis e o que fazer quando esta se põe em conflito é necessário entender qual melhor forma de se interpretar o dispositivo legal. Juarez Freitas traz a seguinte lição sobre o conjunto do ordenamento jurídico.

Uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição. (2010, p. 56 – grifo no original)

Com base no texto transscrito, podemos entender que a Constituição Federal buscou regular a atividade legislativa, norteando os legisladores com princípios a partir de sua força hierárquica.

A existência de diferentes interpretações do mesmo dispositivo constitucional, aqui tratado o artigo 225, é fruto justamente de outra garantia constitucional que é o estado democrático de direito, a imprecisão da lei infraconstitucional em não dispor de quais condutas são maus tratos, e a existência de dispositivo específico que traga expressamente o galismo como conduta criminosa também resulta nessa vasta de interpretações e entendimentos tão diversos do mesmo corpo legal.

O fim dessa discussão seria a alteração do artigo 32 da Lei 9.605/98, para que se optasse o legislador pela legalização do galismo colocaria expressamente que tal atividade, dentro dos devidos regulamentos não constitui maus tratos, ou se decidisse o contrário, pela total proibição, colocar que a atividade está dentro do alcance do artigo.

Assim se sanariam os embates de princípios, e seria o galismo fruto de avaliação totalmente legal e não de juízo de valores.

Quanto às decisões jurisprudenciais, o galismo também já encontrou apoio em decisão nos tribunais de Cuiabá no Mato Grosso, conforme a seguinte ementa abaixo transcrita:

"EMENTA - VARA ESPECIALIZADA - MEIO AMBIENTE - GALOS COMBATENTES. Os galos combatentes não pertencem à fauna brasileira e sua criação não está subordinada às leis protetoras. Em nossa legislação não existe qualquer norma que proíba os espetáculos de briga de galos. A recente Lei 9605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, a rigor do seu artigo 32, define como crime ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Mas a lei em comento não teve qualquer intenção em proibir as rinha de galo ou qualquer outra atividade semelhante, contudo tem alcance de coibir maus tratos que se verificarem dentro de todas as atividades, inclusive as rinha de galo, reprimindo e impondo penas aos excessos que eventualmente forem praticados neste esporte que integra a cultura do povo brasileiro. Tal aplicação não tem reflexo direto aos galos combatentes, estes criados totalmente fora do habitat natural e até não se acostumando em tal ambiente, e, deste modo, é válido citar o sempre festejado mestre da hermenêutica CARLOS MAXIMILIANO: Não podem os Códigos abranger explicitamente todas as relações e circunstâncias de vida, em constante eterno envolver. Dilatam-se as regras, de modo a abranger hipóteses imprevistas (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 7ª Edição, p. 302). Por outro lado, a proibição tout a court da rinha de galo não há como ser considerada, porque violaria o sagrado direito da cultura do povo brasileiro e entraria em choque com o disposto na própria Constituição federal, ao determinar que: (...) Desta feita, na acepção jurídica do dispositivo constitucional supracitado, estando obrigado o Estado a proteger as manifestações da cultura popular, e aí se enquadra a chamada briga de galo, não há razão para extirpar o esporte dos galos combatentes, porque o processo de manutenção de uma sociedade através de seus costumes seria rompido com inegável mutilação da identidade cultural de seu povo."

A decisão acima citada, proferida pelo TJMT, analisou os pontos mais essenciais do galismo, o fato das aves não fazerem parte da fauna brasileira, permitindo assim sua criação em cativeiro e que desse modo não esta sujeita a legislação brasileira para que seja regulamentada, não constituindo crime a simples criação dos galos combatentes.

Também é analisada a inexistência de qualquer dispositivo que proíba as rinha de galo no Brasil, ressaltando que em nenhum momento o artigo 32 da Lei 9.605/98 buscou tal efeito, mas sim busca o artigo a punibilidade dos excessos que venham a resultar em maus tratos em qualquer das ações com animais.

Outro efeito da proibição das rinha trazido pela Ementa é a mutilação da cultura, devendo sim o galismo ser considerado como manifestação cultural e de tal forma ficando protegido pela Constituição Federal em seu artigo 215.

6 CONCLUSÃO

As manifestações culturais que envolvem animais é um tema de grande discussão e polêmica no Brasil. Por algum motivo nosso país não conseguiu conciliar as manifestações culturais que fazem uso de animais ao ordenamento jurídico pátrio, ficando estas a mercê de diferentes análises e muitas vezes de sanções sem nenhuma possibilidade de defesa.

Os praticantes e simpatizantes destas manifestações, aqui escolhidas a vaquejada e galismo, lutam pelo seu reconhecimento e regulamentação, demonstrando sua qualificação como tal e ainda o amparo legal existente no âmbito constitucional.

A vaquejada alcançou seu reconhecimento e hoje está assegurada por meio de lei que a afirma como patrimônio cultural imaterial, garantindo sua continuação e os benefícios que ela traz a população, especialmente do nordeste brasileiro. Obedecendo a regras e normatizando sua prática de maneira uniforme em todos os eventos, por meio do regulamento das práticas de bem estar animal, demonstra que se preocupa com a qualidade de vida dos animais que participam de sua realização.

Já o galismo continua a enfrentar uma grande resistência para sua legalização. Inexistindo norma que o proíba expressamente é colocado como crime de maus tratos, fato que muitas vezes resulta em uma sanção injusta, onde os verdadeiros responsáveis pela manutenção e preservação da espécie galo combatente são colocados como promovedores de sua extinção, a extinção desses animais irá realmente acontecer caso seja o galismo definitivamente proibido, havendo então uma antinomia entre lei e princípios.

Para sanar a dúvida em torno da real possibilidade de ser o galismo julgado a luz do artigo 32 da lei 9.605/98, grande protagonista da discussão aqui trazida, é necessário que haja uma modificação em seu texto, inserindo ou deixando claro que o galismo ali não se enquadra e que sendo assim ficam propensos as punibilidades por maus tratos os que venham a cometer excessos.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 14724: Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT,2002.

CAMARA CASCUDO, Luis da: a vaquejada nordestina e sua origem. Natal, Fundação José Augusto, 1976

CONJUR, vaquejada, farra do boi e briga de galos na pauta do supremo, 2016 [internet] Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farra-boi-brigas-galo-pauta-supremo>. acesso em:27/09/2017

Constituição da República Federativa do brasil.

Eduardo Lobo, **Lei que considera vaquejada patrimônio imaterial é sancionada em meio a polemica**. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/520742-LEI-QUE-CONSIDERA-VAQUEJADA-PATRIMONIO-IMATERIAL-E-SANCIONADA-EM-MEIO-A-POLEMICA.html>. Acesso em 05/11/2017

ELIAS, Francisco. **Tratado sobre aves de rinha (galos combatentes)**. Porto Alegre: s.ed. 1998.

FERREIRA FILHO, MANOEL G. **Direitos humanos fundamentais. O direito ao meio ambiente**. 12ª EDIÇÃO. SARAIWA, 2010

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2002

SENADO NOTICIAS, **PEC da vaquejada é aprovada na Câmara e vai à promulgação**, 2017.[internet] Disponível em:
<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/01/pec-da-vaquejada-e-aprovada-na-camara-e-vai-a-promulgacao>. acesso em: 27/09/2017